

CAPÍTULO 14

POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

ARTIGO 14.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) "Advocacia da Concorrência" significa ações não coercitivas das autoridades de concorrência para promover a concorrência; quando aplicável, essas ações não coercitivas podem ser definidas de acordo com as leis de concorrência de um Estado Parte;
- (b) "Autoridade de Concorrência" significa qualquer autoridade responsável pela aplicação das respectivas leis de concorrência de cada Estado Parte;
- (c) "Leis de Concorrência" significa leis e regulamentos de um Estado Parte que regem a conduta comercial anticompetitiva;
- (d) "Procedimentos de Execução" significa procedimentos judiciais ou administrativos após uma investigação sobre uma suposta violação das Leis de Concorrência.

ARTIGO 14.2

Objetivos

1. Os Estados Partes reconhecem que a conduta comercial anticompetitiva tem o potencial de distorcer o funcionamento adequado dos mercados e prejudicar os benefícios da liberalização do comércio. Os Estados Partes buscam tomar medidas apropriadas para proibir tal conduta, implementar políticas para promover a concorrência e cooperar em questões abrangidas por este Capítulo para ajudar a garantir os benefícios deste Acordo.

2. Os Estados Partes concordam que as seguintes condutas comerciais anticompetitivas, que estão sujeitas à imposição de sanções ou outras penalidades de acordo com suas respectivas Leis de Concorrência, são incompatíveis com este Acordo, na medida em que tais condutas possam afetar o comércio entre os Estados Partes:

- (a) acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que tenham como seu objeto ou efeito a prevenção, restrição ou distorção da concorrência;
- (b) qualquer abuso por parte de uma ou mais empresas de uma posição dominante ou de um poder de mercado substancial; e
- (c) concentrações entre empresas, que impedem significativamente a concorrência efetiva, conforme especificado nas respectivas Leis de Concorrência dos Estados Partes.

ARTIGO 14.3

Leis de Concorrência e Autoridades de Concorrência

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá Leis de Concorrência que proíbam condutas comerciais anticompetitivas, com o objetivo de incentivar a concorrência a fim de promover a eficiência econômica, e tomará as medidas apropriadas com relação a tais condutas.
2. Cada Estado Parte aplicará suas Leis de Concorrência a todas as atividades comerciais em seu território. Este parágrafo não impede que um Estado Parte aplique suas Leis de Concorrência a atividades comerciais fora de seu território que tenham efeitos anticompetitivos dentro de sua jurisdição.
3. Cada Estado Parte pode prever certas exclusões ou isenções da aplicação de suas Leis de Concorrência, desde que essas exclusões ou isenções sejam transparentes, estejam de acordo com suas Leis de Concorrência e estejam baseadas em razões de política pública ou de interesse público.
4. Cada Estado Parte manterá uma Autoridade de Concorrência que aplique suas Leis de Concorrência de acordo com os objetivos deste Capítulo e garantirá que sua Autoridade de Concorrência não discrimine com base na nacionalidade.

5. Cada Estado Parte garantirá a independência na tomada de decisões por parte de sua Autoridade de Concorrência em relação à aplicação de suas Leis de Concorrência.

ARTIGO 14,4

Devido Processo na Aplicação das Leis de Concorrência

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de aplicar suas respectivas Leis de Concorrência de forma transparente, tempestiva e não discriminatória, respeitando os princípios de equidade processual e os direitos de defesa das pessoas sob investigação por possível violação das Leis de Concorrência.
2. Cada Estado Parte garantirá que sua Autoridade de Concorrência conceda a uma pessoa sob investigação por possível violação das Leis de Concorrência desse Estado Parte oportunidade razoável de ser ouvida por essa Autoridade de Concorrência com relação a questões jurídicas, factuais ou processuais significativas que surjam durante a investigação.
3. Cada Estado Parte assegurará que, antes de impor uma sanção ou medida corretiva contra uma pessoa por violar suas Leis de Concorrência, confira a essa pessoa:
 - (a) informações sobre as preocupações relativas a concorrência de sua Autoridade de Concorrência, incluindo a identificação das Leis de Concorrência específicas que supostamente foram violadas e as possíveis penalidades máximas associadas, se não estiverem disponíveis publicamente;
 - (b) uma oportunidade razoável de ter acesso às informações em poder da Autoridade de Concorrência que sejam necessárias para preparar uma defesa adequada às alegações da Autoridade de Concorrência, de forma consistente com as leis e regulamentos de cada Estado Parte;
 - (c) uma oportunidade razoável de ser representado por um advogado; e
 - (d) uma oportunidade razoável de ser ouvido e apresentar provas ou testemunhos em sua defesa.

4. Cada Estado Parte fornecerá a uma pessoa sujeita à imposição de uma sanção ou medida corretiva por violação de suas Leis de Concorrência a oportunidade de buscar a revisão da sanção ou medida corretiva, incluindo a revisão de supostos erros substantivos ou processuais, em uma corte ou outro tribunal independente estabelecido de acordo com as leis e regulamentos desse Estado Parte.
5. Cada Estado Parte poderá autorizar sua Autoridade de Concorrência a solucionar supostas violações voluntariamente por consentimento da Autoridade de Concorrência e da pessoa sujeita à investigação. Um Estado Parte poderá prever que essa resolução voluntária esteja sujeita à aprovação de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte.
6. Cada Estado Parte preverá a proteção das informações confidenciais obtidas por sua Autoridade de Concorrência durante o processo investigativo. Se a Autoridade de Concorrência de um Estado Parte utiliza ou pretende utilizar essas informações em um processo de aplicação da lei, o Estado Parte, se permitido por sua lei e conforme apropriado, permitirá que a pessoa sob investigação ou seu advogado tenha acesso tempestivo às informações necessárias para preparar uma defesa adequada contra as alegações da Autoridade de Concorrência.

ARTIGO 14.5

Transparência

1. Os Estados Partes reconhecem o valor de tornar suas políticas de aplicação da concorrência o mais transparentes possível.
2. Cada Estado Parte garantirá que suas Leis de Concorrência estejam disponíveis ao público.
3. Mediante solicitação de outro Estado Parte, um Estado Parte disponibilizará ao Estado Parte solicitante informações públicas relativas a:
 - (a) suas políticas e práticas de aplicação da lei de concorrência;¹ e
 - (b) exclusões ou isenções de acordo com suas Leis de Concorrência, desde que a solicitação

¹ Para maior certeza, a divulgação de políticas e práticas de aplicação da concorrência não necessariamente envolveria o fornecimento de procedimentos e documentos operacionais internos.

especifique o bem ou serviço específico e o mercado em questão e inclua informações que expliquem como as exclusões ou isenções podem prejudicar o comércio ou os investimentos entre os Estados Partes.

4. Cada Estado Parte garantirá que uma decisão final de sua Autoridade de Concorrência que constate uma violação de suas Leis de Concorrência seja disponibilizada por escrito e apresente as conclusões dos fatos e a fundamentação, incluindo a análise jurídica e, se aplicável, econômica, na qual a decisão se baseia.
5. Cada Estado Parte garantirá ainda que a decisão final mencionada no parágrafo 4 e qualquer ordem que implemente essa decisão sejam publicadas ou, se a publicação não for viável, sejam disponibilizadas ao público de outra forma que permita que as pessoas interessadas e outras Partes tomem conhecimento delas.
6. Cada Estado Parte garantirá que a versão da decisão ou da ordem que for publicada ou de outra maneira disponibilizada ao público seja redigida na medida necessária para ser consistente com as leis e regulamentos desse Estado Parte com relação à confidencialidade e ao sigilo e à necessidade de proteger as informações com base na política pública ou no interesse público. A Autoridade de Concorrência de um Estado Parte opor-se-á, no maior grau possível, à divulgação de informações confidenciais protegidas pelas Leis de Concorrência desse Estado Parte.

ARTIGO 14.6

Cooperação

1. Os Estados Partes reconhecem que a conduta comercial anticompetitiva transcende as fronteiras nacionais e que a cooperação e a coordenação entre os Estados Partes para promover a aplicação efetiva da lei de concorrência é importante e de interesse público.
2. Os Estados Partes cooperarão de acordo com este Artigo de forma compatível com suas respectivas leis, regulamentos e interesses mútuos, e dentro de seus recursos razoavelmente disponíveis.
3. Cada Estado Parte cooperará, conforme apropriado:
 - (a) nas áreas de política de concorrência por meio da troca de informações sobre o desenvolvimento dessas políticas;

- (b) em questões de aplicação da lei de concorrência, inclusive por meio de notificação, troca de informações não confidenciais, assistência investigativa e de aplicação da lei, e consulta e coordenação em investigações de dimensão transfronteiriça²; e
 - (c) em circunstâncias excepcionais, as autoridades de concorrência podem trocar informações confidenciais após uma análise cuidadosa, caso a caso, e somente mediante renúncia específica por escrito da pessoa que forneceu essas informações confidenciais ou conforme autorizado pelas leis e regulamentos de cada Estado Parte.
4. A Autoridade de Concorrência de um Estado Parte pode considerar a possibilidade de aderir a um arranjo ou acordo de cooperação com as respectivas autoridades de outro Estado Parte que estabeleça termos de cooperação mutuamente acordados.
5. Reconhecendo que os Estados Partes podem se beneficiar do compartilhamento de suas diversas experiências no desenvolvimento, administração e aplicação de suas leis e políticas de concorrência, a Autoridade de Concorrência dos Estados Partes considerará a realização de atividades de cooperação técnica mutuamente acordadas para fortalecer e melhorar a aplicação efetiva e a defesa das Leis de Concorrência em suas respectivas jurisdições, incluindo:
- (a) fornecer consultoria ou treinamento sobre questões relevantes, inclusive por meio do intercâmbio de funcionários;
 - (b) troca de informações e experiências sobre Advocacia da Concorrência, incluindo formas de promover uma cultura de concorrência; e
 - (c) auxiliar um Estado Parte na implementação de uma nova lei de concorrência.

ARTIGO 14.7

Consultas

² Para maior certeza, a cooperação prevista neste Artigo não impedirá que a Autoridade de Concorrência do Estado Parte tome decisões independentes.

1. Cada Estado Parte designará um ponto de contato para facilitar as consultas previstas neste Artigo.
2. A fim de promover o entendimento entre os Estados Partes ou para tratar de questões específicas que surjam no âmbito deste Capítulo, a pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte poderá iniciar consultas com o Estado Parte solicitante. Em sua solicitação, o Estado Parte solicitante indicará, se relevante, como a questão afeta o comércio ou os investimentos entre os Estados Partes. O Estado Parte requerido poderá tomar em consideração de forma plena e favorável as preocupações do Estado Parte requerente.
3. Para facilitar a discussão sobre a questão das consultas, cada Estado Parte envidará esforços para fornecer informações relevantes não confidenciais ou não sigilosas ao Estado Parte que solicita as consultas.
4. Reconhece-se que a realização de tais consultas não prejudica qualquer ação nos termos das Leis de Concorrência de cada Estado Parte e a plena liberdade de decisão final da Parte em questão.

ARTIGO 14.8

Não aplicação de solução de controvérsias

As Partes não poderão recorrer à solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente deste Capítulo.